



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

Objeto: Contratação por Excepcional Interesse Público
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Thiago Pereira de Sousa Soares e outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Preenchimento de diversos cargos típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02759/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Princesa Isabel/PB no período de 2008 a 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 155/157 dos autos.
- 2) **APLICAR MULTA** ao antigo Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 034.107.124-29, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento de forma indevida.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas originários do Município de Princesa Isabel/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 155/157, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 172/174, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Princesa Isabel/PB no período de 2008 a 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 155/157, constatando, sumariamente, a presença de 34 (trinta e quatro) servidores contratados desde o ano de 2008, descaracterizando o caráter de excepcionalidade. Além disso, enfatizaram o descumprimento da norma constitucional respeitante ao acesso de cargos públicos por meio de concurso público.

Realizada a citação do antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, fls. 159/160, este, mesmo após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 162, deferido pelo relator, fls. 165/167, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 172/174, opinou, resumidamente, pelo (a): a) ilegalidade das contratações temporárias em apreço; b) assinação de prazo à autoridade municipal competente para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; e c) envio de recomendação à administração local no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública.

Solicitação de pauta, conforme fls. 175/176 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (art. 37, inciso II, da Lei Maior), devendo vigorar apenas em período predeterminado.

Além do atendimento aos dispositivos constitucionais pertinentes, devem tais contratações enquadrar-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido. *In casu*, os peritos do Tribunal, com base nos contratos e nos termos aditivos firmados no ano de 2008 pela Comuna, fls. 03/06, 10/14, 18/22, 62/63, 67/68, 72/73, 77/78, 82/83, 87/88, 92/93, 97/98, 102/103, 107/108, 112, 116/117, 121/122, 126, 130/131, 135/136, 140/141 e 142/143, evidenciaram a existência de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

(trinta e quatro) prestadores de serviços, muitas deles contratados de forma contínua desde o ano de 2008, concorde relatório inicial, fls. 155/157.

Com efeito, os mencionados ajustes foram realizados para o preenchimento de diversos cargos típicos da administração pública, não podendo, portanto, serem enquadrados na excepcionalidade estabelecida no art. 37, inciso IX, da *Lex Legum*, pois as serventias deveriam, na verdade, ser executadas por servidores efetivos, ou seja, devidamente selecionados mediante a implementação de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Ademais, é importante realçar que as referidas contratações podem ensejar ato de improbidade administrativa, conforme disciplina o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Assim, resta configurada, além da irregularidade das contratações por excepcional interesse público, concorde relação constante no relatório exordial, fls. 155/157, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 155/157 dos autos.

2) **APLIQUE MULTA** ao antigo Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 034.107.124-29, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00741/09

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento de forma indevida.

5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas originários do Município de Princesa Isabel/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 155/157, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 172/174, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.